

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

“PL Nº 377/2022: “Acrescenta dispositivos à Lei nº 6795/2018 do Município de Natal que Institui o Projeto Mulher 365 – O cuidar passa por todas as estações e dá outras providências.”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 377/2022, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, o qual acrescenta dispositivos à Lei nº 6795/2018 do Município de Natal que Institui o Projeto Mulher 365.

Encaminhado o projeto ao setor Legislativo da Casa não foi certificado a existência de similaridade.

O projeto seguiu para a Procuradoria da casa.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

A matéria tem como objetivo acrescentar dispositivos à Lei nº 6795/2018 do Município de Natal que Institui o Projeto Mulher 365.

Assim no tocante a competência municipal o tema se insere em assunto de interesse local, podendo então suplementar a legislação federal ou estadual, conforme artigo 30 da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

COMISSÕES
RECEB

Em, 06/08/24
AB

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Corroborando com o citado acima a Lei Complementar 141/2014 elenca as competências da Secretaria Municipal de Saúde:

“Art. 27 Compete à Secretaria Municipal de Saúde - SMS:
VI - implementar projetos e programas estratégicos de saúde pública;
XIV – exercer outras atividades correlatas.”

Porém existe ressalva com relação aos artigos 8º e 6º inciso IX do projeto.

O artigo 8º cria/institui uma coordenadoria, situação essa que deve ser principiada por iniciativa do Chefe do executivo e mediante lei de sua autoria, conforme artigo 21 e 39 da LOM:

“Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;”

“Art. 39 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.
§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Assim o artigo 8º do presente projeto de lei cria atribuição ao órgão administrativo e interferem na organização administrativa, ferindo o princípio da separação dos poderes.

O artigo 6º acrescenta incisos ao artigo 4º, e o inciso IX, trata sobre aborto. Sabe-se que o ordenamento jurídico tipifica o aborto como crime contra a vida. Dito isso, a forma em que esta redigido o mencionado artigo causa dúvida em sua interpretação, ocasionando dúvidas no seu entendimento.

Assim a manutenção dos artigos acima gera a inconstitucionalidade do projeto.

Destarte, não há óbice a tramitação do projeto de lei desde que o artigo 8º seja excluído da presente norma e o inciso IX mencionado possa ser modificado em sua redação, para que fique claro que a assistência não é a realização do aborto, mas sim à saúde da gestante que por qualquer motivo sofreu, foi vítima ou cometeu aborto.

III – VOTO

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Analisando os autos, sigo o parecer da procuradoria e opino pela **constitucionalidade** do projeto de lei 377/2022 desde que as ressalvas sejam contempladas.

Devendo dessa forma o projeto retornar ao proponente para as devidas adequações. Caso as adequações não sejam oportunas, opina-se pela inconstitucionalidade da matéria.

Palácio Padre Miguelino, 24 de julho de 2024.



KLEBER FERNANDES
Vereador